



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.097.542 - SP (2008/0210923-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ALICE TEREZINHA DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO DE TARSO NERI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 182/STJ. INCIDÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EVENTO FUTURO E INCERTO. LEIS ESTADUAIS Nºs 4.819/58 E 200/74. SERVIDOR PÚBLICO AINDA EM ATIVIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA.

1. A agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual se impõe a aplicação do enunciado da Súmula nº 182 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. *"É carente de ação o servidor que, ainda em atividade, ajuíza demanda a fim de ver reconhecido o direito à complementação de futura aposentadoria."* (AgRg no Ag n.º 1.075.243/SP, sob a relatoria do Sr. Ministro Paulo Gallotti, publicado no DJe de 23/3/2009).

3. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de ser nula a sentença que submete a procedência ou a improcedência do pedido à ocorrência de fato futuro e incerto, como no caso em apreço, no qual o que se pretende é o direito à complementação de aposentadoria que ainda não se efetivou.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 15 de junho de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.097.542 - SP (2008/0210923-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Alice Terezinha da Costa Pereira contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento.

Assevera a agravante que (fls. 292/293) :

(...) conquanto a agravante não se encontrasse aposentada, a possibilidade de uma decisão judicial declaratória de direito à complementação de aposentadoria decorre da existência da relação jurídica mantida com o Estado, que é justamente o substrato do direito invocado do qual a aposentação constitui-se no termo inicial da obrigação, tornando-se exigível o benefício somente a partir da obtenção da aposentadoria pelo regime previdenciário a que vinculado.

Importante esclarecer que não importa para o julgamento desta lide que agravante estivesse no serviço ativo quando da propositura da ação, porque a mesma está devidamente aposentada perante o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social desde 01.12.1999.

(...)

Ora, Nobres Ministros, o fato a agravante se aposentar e continuar a trabalhar não configura falta de interesse processual porque o requisito de aposentação perante a Administração Indireta do Estado está plenamente preenchido e até porque o pedido da demanda é claro ao requerer a condenação da Fazenda do Estado no pagamento do benefício da complementação de aposentadoria a partir do ato de concessão da aposentadoria ou a partir do desligamento da NCNB, em face da regra insculpida no artigo 123 do Código Civil, daí porque, a propósito, equivocada a conclusão do v. acórdão recorrido.

(...)

Isto importa dizer que ao judiciário cumpre declarar se a ora agravante tem ou não determinado direito, que no presente caso refere-se à existência da relação jurídica decorrente do regime único previdenciário emergente das Leis ns. 1.386/51 e 4.819/58, ligando-o à Administração estadual em torno do direito público subjetivo, mediante a declaração judicial de que a prorrogação da vigência de tal regime a ele também aproveita, já que admitida a serviço de entidade da Administração descentralizada, embora o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercício do respectivo direito fique sujeito à satisfação de certa condição, que no presente caso é o evento aposentação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.097.542 - SP (2008/0210923-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O recurso não merece prosperar.

A agravante não impugna especificamente, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, quais sejam, a incidência da Súmula n.º 7/STJ, no tocante aos honorários advocatícios, e a assertiva segundo a qual a Súmula n.º 242/STJ não se aplica ao caso em apreço, pois a relação aqui discutida não versa sobre reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, mas trata de complementação de aposentadoria nem sequer efetivada.

Por tal motivo, impõe-se, quanto aos pontos, a aplicação da Súmula nº 182 desta Corte, **in verbis**:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO AGRADO REGIMENTAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA, POR SIMETRIA, DO ENUNCIADOS SUMULARES 182 E 284 DO STJ E DO EXCELSO PRETÓRIO, RESPECTIVAMENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. As razões do agravo regimental estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, incidindo, por analogia, os enunciados n.º 182 e 284 das Súmulas do STJ e do STF, respectivamente: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" e "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. (...)

3. Agravo regimental não-conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag nº 898.998/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/9/07, DJ 8/10/07, p. 397).

Quanto ao mérito, o Tribunal **a quo** entendeu que a ora agravante não faz jus à complementação da aposentadoria, nos moldes das Leis Estaduais nºs 4.819/58 e 200/74, pois configurada a ausência de interesse de agir, eis que *"continua a autora trabalhando; o vínculo com a Administração indireta persiste, faltando-lhe o pressuposto fundamental para a pretensão; (...)"* (fl. 186).

Sendo esta a moldura fática da lide, ressalto que este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que *"É carente de ação o servidor que, ainda em atividade, ajuíza demanda a fim de ver reconhecido o direito à complementação de futura aposentadoria."* (AgRg no Ag nº 1.075.243/SP, sob a relatoria do Sr. Ministro Paulo Gallotti, publicado no DJe de 23/03/2009).

Dessa forma, verifica-se que a agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em oposição à decisão do Desembargador Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, manejado contra acórdão assim ementado:

SERVIDOR PÚBLICO - Complementação de aposentadoria - Leis Estaduais 4.819/58 e 200/74 - Benefício outorgado a todos os trabalhadores das empresas sob o controle acionário do Estado - Irrelevante a prestação de serviços a uma só entidade estadual, desde que por período ininterrupto - Aos admitidos até a data de entrada em vigor da Lei 200/74 assiste o direito do benefício da complementação integral de proventos, assegurado pela revogada Lei 4.819/58 - Mas a autora, in casu, continua com vínculo com a Administração - Ausência de interesse de agir - Somente a aposentação concretiza o legítimo interesse - Carência de ação. (Fl. 181).

Alega a agravante afronta aos arts. 20, § 3º e § 4º, e 460 do CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5º e 6º, § 2º, da LICC e à Súmula nº 242 desta Corte. Aduz ocorrência de dissídio jurisprudencial. Faz menção a dispositivos da Constituição Federal. Sustenta, em suma, ser possível o reconhecimento de tempo de serviço laborado e o consequente direito à complementação de aposentadoria.

É o relatório.

Decido.

Em sede de recurso especial não se analisa suposta afronta a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal.

(...)

Quanto à alegada violação da Súmula nº 242/STJ, a admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado a cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula nº 284/STF).

(...)

Quanto ao mérito do recurso, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de ser nula a sentença que submete a procedência ou a improcedência do pedido à ocorrência de fato futuro e incerto, como no caso em apreço, no qual o que se pretende é o direito à complementação de aposentadoria que ainda não se efetivou.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART. 460 DO CPC. EVENTO FUTURO E INCERTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. MULTA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 98/STJ.

1. É carente de ação o servidor que, ainda em atividade, ajuíza demanda a fim de ver reconhecido o direito à complementação de futura aposentadoria.

2. (...)

3. Agravos a que se nega provimento.

(AgRg no Ag n.º 1.075.243/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 23/03/2009).

* * * * *

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART. 460 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AFRONTA A SÚMULA DE TRIBUNAL SUPERIOR. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO NÃO REALIZADO.

1. O STJ firmou entendimento de que a sentença que sujeita a procedência ou improcedência do pedido a acontecimento futuro e incerto é nula. No caso, o agravante não pode litigar pelo direito à complementação de aposentadoria, quando ainda nem sequer aposentou-se. Precedentes.

2. Consoante a pacífica jurisprudência consolidada nesta Corte, verbetes ou enunciados de Súmulas dos Tribunais não equivalem a dispositivo de lei federal para fins de interposição de Recurso Especial pela alínea a (REsp. 329.661/PE, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJU 12.11.2001).

3. O dissídio pretoriano não restou comprovado, nos termos exigidos pelo RISTJ, notadamente pela diversidade de bases fáticas entre os julgados em confronto.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag n.º 1.022.148/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 22/09/2008).

* * * *

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI ESTADUAL 4.819/58 E LC 200/74. SERVIDORA PÚBLICA NÃO-APOSENTADA.

MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. VIOLAÇÃO DA SÚMULA 242/STJ. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ARESTO RECORRIDO E O PARADIGMA APRESENTADO.

1. De acordo com o art. 460 do CPC, é nula a sentença que submete a procedência do pedido à ocorrência de fato futuro e incerto, não havendo como acolher, portanto, pedido de declaração de direito à complementação de aposentadoria de servidora pública que ainda não se aposentou.

2. A alegada violação de Enunciado de Súmula de Tribunal Superior não enseja recurso especial, tendo em vista que aquele não se equipara a dispositivo legal infraconstitucional, à luz do artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal.

3. A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o aresto apontado como paradigma, obsta o conhecimento do apelo especial interposto com amparo na alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no Ag n.º 543.119/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/07/2008, DJe 18/08/2008).

* * * *

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA. APOSENTADORIA. PEDIDO. COMPLEMENTAÇÃO. CARÊNCIA. AÇÃO. EXTINÇÃO. JULGAMENTO. MÉRITO. ART. 460, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC.

1. Correta a extinção do feito sem julgamento do mérito, por carência de ação, quando o litígio versa sobre pretensão de direito à complementação de aposentadoria, que ainda não se implementou.

2. É nula a sentença que, para a procedência ou improcedência do pedido, sujeita-se à acontecimento futuro e incerto. Precedentes da Corte.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag n.º 922.856/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2008, DJe 25/08/2008).

* * * *

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EVENTO FUTURO E INCERTO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI Nº 4.819/58 E LEI COMPLEMENTAR Nº 200/74. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão no sentido de que é nula a sentença que submete a procedência ou a improcedência do pedido à ocorrência de fato futuro e incerto (artigo 460, Código de Processo Civil).

2. Não há como o servidor litigar pelo direito à complementação de aposentadoria quando, à época da propositura da ação, ainda não era aposentado.

3. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, à falta de interesse processual e de legitimidade ativa, ausente o prequestionamento da tese recursal quanto ao direito à complementação de aposentadoria, nos termos da Lei nº 4.819/58 e da Lei Complementar nº 200/74.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag n.º 995.846/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 15/09/2008).

No que se refere à alínea "c" do permissivo constitucional, "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula nº 83/STJ).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. (Fls. 284/288).

Ante todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0210923-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.097.542 / SP

Números Origem: 2132785 2132785003 2132785601 40312000

EM MESA

JULGADO: 15/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALICE TEREZINHA DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO DE TARSO NERI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALICE TEREZINHA DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO DE TARSO NERI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 15 de junho de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário